



Impetrante: Estado do Rio de Janeiro

Impetrada: 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça

Relator designado: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança impetrado contra acórdão da 8ª Câmara Cível que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual, a despeito de decisão do Órgão Especial no sentido da constitucionalidade do ato legislativo. Suscitação de incidente de inconstitucionalidade. Questão prejudicial. Eficácia vinculante da decisão proferida pelo Órgão Especial. Cisão horizontal de competência. Constitucionalidade declarada por menos de 17 votos. Irrelevância. Dispositivo do Regimento Interno que se destina a estender a eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários. Concessão da segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº **0006998-28.2013.8.19.0000** em que é Impetrante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Impetrada **8ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **confirmar** a liminar e **conceder a segurança** para anular o acórdão de fls. 21/27 e determinar que outro seja proferido, com observância do julgamento proferido pelo Órgão Especial no incidente de inconstitucionalidade nº 0016884-22.2011.8.19.0000. Sem custas e honorários.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pela egrégia 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O impetrante alega que a impetrada acolheu pretensão deduzida pelo Setransparj e Setranspani contra a majoração da alíquota do IPVA de ônibus, caminhões, motocicletas e triciclos de 1% para 2%. Narra que a decisão colegiada suspendeu a eficácia da Lei estadual nº 3.335/99 e da Resolução SEFCOM nº 3.539/00 em violação ao princípio da reserva de plenário. Aduz que foi interposto recurso especial, o qual foi provido para anular o aludido acórdão. Acrescenta que, ao proceder a novo julgamento, a impetrada suscitou incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial, o qual foi rejeitado. Retomado o julgamento, contudo, o órgão fracionário concedeu a segurança, por considerar que a decisão do Órgão Especial não tinha efeito vinculante, porquanto não foi tomada por, ao menos, 17 votos. Sustenta a ilegalidade do acórdão e a existência de eficácia vinculante ao feito no qual foi suscitado o incidente, em decorrência da cisão horizontal de competência. Ressalta que o acórdão viola a autoridade da decisão proferida por este Órgão Especial. Pede o



deferimento de liminar para sustar os efeitos da decisão colegiada e, ao final, concessão da segurança com a anulação do arresto, a fim de que outro seja proferido com observância da decisão relativa à questão prejudicial da inconstitucionalidade.

Informações prestadas às fls. 124.

A liminar foi deferida às fls. 135.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município de Nova Iguaçu interpuseram o agravo interno de fls. 146/156 e apresentaram a impugnação de fls. 211/226.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela concessão da segurança (fls. 245/254).

É o relatório.

Admissível pretensão mandamental.

Com efeito, a violação diz respeito a não observância do decidido pelo Órgão Especial no exercício de sua competência para apreciar a questão prejudicial atinente à constitucionalidade do ato legislativo, isto é, à eficácia vinculante da decisão proferida em sede de cisão funcional de competência.

Na lição de nosso maior processualista, José Carlos Barbosa Moreira, “a decisão do plenário (ou do ‘órgão especial’), num sentido ou noutro, é naturalmente vinculativa para o órgão fracionário. Mais exatamente, a solução dada à prejudicial *incorpora-se* no julgamento do recurso ou da causa, como premissa inafastável. (...) À semelhança, ainda aqui, do que se dá no incidente de uniformização de jurisprudência, subsiste intacto o que já ficara decidido pelo órgão fracionário, até o momento da suspensão, independentemente da prejudicial de inconstitucionalidade. No que a esta concerne, como já se assinalou, o órgão fracionário tem de acatar o pronunciamento do tribunal pleno (ou do ‘órgão especial’); se não se declarou inconstitucional a lei ou ato, o órgão fracionário, sem embargo de seu entendimento diverso, manifestado no acolhimento da arguição, não poderá recusar a aplicação a uma ou a outro, nem julgar, seja como for, em desarmonia com a premissa da respectiva legitimidade constitucional. Perdem toda e qualquer relevância as manifestações porventura já ocorridas no órgão fracionário sobre a questão da inconstitucionalidade da lei ou de outro ato do poder público” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 12ª ed., Forense, p. 48/49).

O órgão fracionário suscitante, portanto, está vinculado à decisão do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade suscitada sob a forma de incidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Mandado de Segurança nº. 0006998-28.2013.8.19.0000

FLS. 3

processual e lhe é defeso decidir contrariamente àquele pronunciamento que julgou a prejudicial.

Por fim, irrelevante qualquer discussão no tocante ao disposto no art. 103, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, visto que a norma não se refere ao órgão fracionário, mas se dirige aos demais órgãos do Tribunal.

Ante o exposto, confirma-se a liminar e concede-se a segurança, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2015.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator designado



Agravantes: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município de Nova Iguaçu.

Agravado: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Carlos Eduardo Passos

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL. Liminar deferida em mandado de segurança. Julgamento do mérito da ação mandamental. Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Regimental nos autos do Mandado de Segurança nº **0006998-28.2013.8.19.0000** em que são Agravantes **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU** e Agravados **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **declarar prejudicado** o recurso.

Trata-se agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator que deferiu a liminar para suspender a eficácia do ato atacado. Os agravantes alegam o descabimento do **mandamus**.

É o relatório.

O presente recurso visava a atacar a decisão monocrática que deferiu a liminar.

Ocorre que, nesta ocasião, se procede ao julgamento do mérito da ação mandamental, razão pela qual o agravo regimental está prejudicado.

Ante o exposto, declara-se prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2015.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**